



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214262 - SC (2025/0124998-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : RAFAEL BIANCHI BATISTA (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA -
RS0078267
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA E PERICULOSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que manteve a prisão preventiva de autuado por posse ilegal de arma de fogo. Alega-se nulidade da prisão em flagrante e ausência de requisitos para a custódia preventiva.
2. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, fundamentada na gravidade concreta do delito e na periculosidade do autuado, que possui mandado de prisão em aberto e é apontado como líder de organização criminoso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva, considerando a alegada nulidade da prisão em flagrante e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva foi mantida com base na prova da existência do crime e indícios de autoria, acrescida à gravidade concreta da conduta e à periculosidade do autuado.
5. A alegação de nulidade da prisão em flagrante é superada com a conversão para prisão preventiva, que constitui novo título a justificar a privação da liberdade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. A gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente constituem fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva. 2. A conversão da prisão em flagrante para preventiva supera eventuais nulidades do flagrante, constituindo novo título de prisão. 3. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é insuficiente quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 313.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 206.830/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/2/2025, DJe de 18/2/2025; STJ, RHC n.

156.048/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe 18/2/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214262 - SC (2025/0124998-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : RAFAEL BIANCHI BATISTA (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA -
RS0078267
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA E PERICULOSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que manteve a prisão preventiva de autuado por posse ilegal de arma de fogo. Alega-se nulidade da prisão em flagrante e ausência de requisitos para a custódia preventiva.

2. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, fundamentada na gravidade concreta do delito e na periculosidade do autuado, que possui mandado de prisão em aberto e é apontado como líder de organização criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva, considerando a alegada nulidade da prisão em flagrante e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva foi mantida com base na prova da existência do crime e indícios de autoria, acrescida à gravidade concreta da conduta e à periculosidade do autuado.

5. A alegação de nulidade da prisão em flagrante é superada com a conversão para prisão preventiva, que constitui novo título a justificar a privação da liberdade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. A gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente constituem fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva. 2. A conversão da prisão em flagrante para preventiva supera eventuais nulidades do flagrante, constituindo novo título de prisão. 3. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é insuficiente quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 313.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 206.830/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/2/2025, DJe de 18/2/2025; STJ, RHC n. 156.048/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe 18/2/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por RAFAEL BIANCHI BATISTA contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA no HC n. 5014866-11.2025.8.24.0000/SC. Eis a ementa (fl. 57):

HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI 10.826/03. ALEGADA NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DO FEITO À CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR PARA APURAÇÃO DAS SUPOSTAS AGRESSÕES RELATADAS PELO PACIENTE. ARGUMENTO DE NULIDADE DO FLAGRANTE SUPERADO COM A CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE PARA PRISÃO PREVENTIVA, UMA VEZ QUE ESTA ÚLTIMA CONSTITUI UM NOVO TÍTULO. INSURGÊNCIA CONTRA O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO PACIENTE, QUE SE ENCONTRA FORAGIDO DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E POSSUI MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO POR SER UM DOS LÍDERES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELOS ARTS. 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO EM FATOS E ELEMENTOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

O recorrente repisa a argumentação feita na inicial do *writ*, sustentando que faltam os pressupostos necessários para a manutenção da segregação preventiva e que são suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, dadas as condições subjetivas favoráveis. Aduz, ainda, a existência de ilegalidade na prisão em flagrante diante da violência praticada pelos policiais contra o recorrente.

Requer a imediata expedição de alvará de soltura, com a aplicação ou não de medidas cautelares alternativas. Ao final, pede a reforma do acórdão para revogar a prisão cautelar.

Contrarrazões às fls. 121/127.

Em 9/4/2025, indeferi o pedido liminar (fls. 133/134).

Prestadas as informações (fls. 136/139), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 144/150, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Extrai-se do acórdão impugnado (fls. 55/56 - grifo nosso):

[...] O impetrante sustenta a nulidade da prisão em flagrante em decorrência das agressões que o paciente afirmou ter sofrido por parte dos policiais que atuaram na ocorrência. Sobre a ocorrência que resultou na prisão em flagrante do paciente, extrai-se do relato prestado pelo policial Ricardo Junior Feliciano da Silva que, juntamente com sua equipe, realizou a diligência (ev. 1.1 - p. 2):

[...]

Que detinham informação que o flagrado estava FORAGIDO do estado do RS e que estaria escondido em uma casa na cidade de Florianópolis/Campeche, e que fazia uso do veículo Jeep Compass, placa JCU 4D32. Após horas de campana, Rafael foi visto na sacada da residência, manuseando uma arma de fogo, momento em que os agentes ingressaram no local. Rafael tentou fugir pelos fundos, portando a arma, momento em que, legítima defesa, efetuou um disparo. Neste instante RAFAEL escorregou e caiu de costas no chão, jogando uma rama no chão. Um outro agente recolher a arma, sendo constatado que se tratava de uma pistola glock .380 muniada e de pronto uso. Neste ínterim, outros conduzidos SAMUEL AMBRÓSIO e MAURÍCIO DA SILVA CUNHA. A arma que estava próxima de Rafael foi recolhida e, em cima da mesma no mesmo cômodo tinha dois sacos plásticos contendo substância conhecida como SKANK. Os envolvidos receberam voz de prisão e foram assim conduzidos a Central de Plantão de Florianópolis e apresentados à Autoridade Policial.

[...]

Extrai-se do relato mencionado que o paciente resistiu à prisão, sendo necessário o uso da força por parte dos policiais, o que não enseja a nulidade da situação de flagrância. Contudo, o magistrado de primeiro grau determinou remessa do feito à Corregedoria da Polícia Militar para apuração das supostas agressões relatadas pelo paciente, devendo a defesa, conforme seu interesse, promover o andamento do procedimento, uma vez que a investigação desses fatos não é viável no âmbito da cognição do habeas corpus.

Ademais, o argumento de nulidade do flagrante é superado com a conversão da prisão em flagrante para prisão preventiva, uma vez que esta última constitui um novo título.

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

2. Superada essa questão, passo à análise prisão preventiva.

2.1 A prisão preventiva pode ser decretada para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). Também pressupõe o preenchimento de certos requisitos, como prova da materialidade do delito e indícios suficientes de sua autoria, além daqueles previstos no art. 313 da norma processual penal.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, "para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da

materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ" (AgRg no RHC n. 189.540/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

2.2 No presente caso, a prisão foi decretada por meio de decisão com fundamentação idônea e, neste juízo de cognição sumária, os pressupostos para a decretação da medida extrema parecem estar bem delineados.

Oportuna a transcrição do ato objeto do presente *writ* (ev. 13.1):

[...]

Em prosseguimento, passo a analisar a presença dos requisitos para decretação da prisão preventiva, conforme postulado pelo Ministério Público. Denota-se que o(a) conduzido(a) possui condenações anteriores pela prática de crime dolosos. Portanto, preenchido o requisito do art. 313, II, do CPP. Destaco, por sua vez, que há prova da ocorrência de fato típico, ilícito e culpável e, também, indícios suficientes para imputabilidade perfunctória da autoria ao(s) agente(s), conforme indicam os termos de reconhecimento e entrega, bem como os relatos colhidos pela autoridade policial. Por fim, assinalo que a prisão preventiva somente é cabível quando presente o perigo de liberdade (*periculum libertatis*), ante a insuficiência das medidas alternativas, conforme art. 282, § 6º, do CPP. No caso, a prisão é imprescindível para a garantia da ordem pública, mormente ante os indicativos de probabilidade de reiteração criminosa, na forma do art. 312, do CPP, notadamente em razão das condições da prisão e da investigação até o momento desenvolvida, indicar que a conduta não se trata de fato isolado na vida do conduzido, especialmente porque há elementos indicativos de envolvimento pretérito do conduzido com a prática do crimes, conforme consta das certidões de antecedentes criminais juntadas aos provenientes do Estado do Rio Grande do Sul, além disso infere-se a existência de mandado de prisão preventiva decretado contra o conduzido pela Comarca de Porto Alegre. Ante o exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de RAFAEL BIACHI BATISTA e m PREVENTIVA, com fundamento nos arts. 313, II, e 312 do CPP. Solicite-se à administração prisional transferência do acusado ao Estado do Rio Grande do Sul para cumprimento da pena naquele Estado, diante do risco à sua integridade física.

[...]

No mais, a prova da existência do crime e os indícios de autoria são depreendidos das próprias circunstâncias do flagrante E quanto à necessidade da medida extrema, ponto central da insurgência, é certo que o *periculum libertatis* decorre das particularidades do fato e da conduta criminosa imputada ao paciente, com quem foi apreendida uma pistola Glock .380 e 32 munições (ev. 1.1 - p. 14), resultando, em tese, no cometimento do delito previsto no art. 12 da Lei 10.826/03. Ademais, o paciente possui um mandado de prisão em aberto, decretado pela Comarca de Porto Alegre, por ser um dos líderes da organização criminosa "Bala na Cara" e por seu envolvimento com o tráfico de drogas.

Esses elementos concretos permitem concluir sobre a necessidade de resguardar a ordem pública e de oferecer uma resposta pronta e eficaz ao indiciado e à sociedade a respeito do ocorrido, além de evitar a reiteração delitiva.

Sendo assim, não há lugar para vislumbrar flagrante ilegalidade.

Ademais, a decretação da prisão está amparada em previsão do art. 313 do CPP e, considerando o exposto acima, parece mesmo incabível a substituição por medidas cautelares menos gravosas.

Como se vê, a manutenção da custódia cautelar fundamentou-se na gravidade concreta da conduta delituosa e na circunstância de o recorrente possuir mandado de prisão em aberto emitido por um dos Juízos Criminais da comarca de Porto Alegre/RS, sendo, supostamente, um dos líderes da organização criminosa "Bala na Cara".

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a periculosidade do agente e a gravidade concreta do crime constituem fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ÓRGÃO JULGADOR. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* em que se busca a revogação da prisão preventiva de acusado de homicídio qualificado e milícia privada, alegando ausência de requisitos para a custódia preventiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva, considerando a alegada ausência de contemporaneidade e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi mantida com base na prova da existência do crime e indícios de autoria, além do *modus operandi* que justifica a necessidade de resguardar a ordem pública.

4. A contemporaneidade da prisão preventiva se verifica pela necessidade no momento de sua decretação, independentemente do tempo decorrido desde o fato criminoso.

5. A gravidade concreta da conduta e a periculosidade do acusado indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV. Dispositivo e tese

6. Ordem de *habeas corpus* denegada.

(HC n. 892.175/BA, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN 23/12/2024 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI ABJETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES, NO CASO. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES, NA HIPÓTESE. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que a decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada para a garantia da ordem pública ante a gravidade concreta da conduta investigada, consubstanciada no abjeto *modus operandi* empregado na empreitada delitiva e reveladora do potencial alto grau de periculosidade do agente (investigações apontam que o delito apurado é oriundo de possível disputa de facções criminosas que combatem pelo domínio do tráfico ilícito de entorpecentes na região).

2. A demonstração da imprescindibilidade da prisão preventiva afasta a possibilidade de sua substituição por medidas cautelares alternativas.

3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não tem o condão de assegurar a desconstituição da custódia antecipada, caso presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, como ocorre na hipótese. Precedentes.

4. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, a contemporaneidade do encarceramento deve ser aferida com base nos motivos ensejadores da custódia cautelar e não com o momento da prática do crime em apuração, isto é, não é relevante que o ilícito tenha sido cometido há muito tempo, mas que ainda estejam presentes os requisitos legais ensejadores da prisão preventiva, como é o caso concreto. Precedentes.

5. A negativa ao pleito de prisão domiciliar pela Corte de origem está amparada no entendimento desta Corte Superior no sentido de que o acusado deve comprovar que se encontra extremamente debilitado por motivo de

grave estado de saúde e a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional, o que não ocorreu no caso.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 203.895/BA, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN 23/12/2024 - grifo nosso).

Ademais, a compreensão adotada pelas instâncias ordinárias alinha-se à jurisprudência deste Superior Tribunal de que *maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública* (RHC n. 156.048/SC, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe 18/2/2022). *Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva* (AgRg no HC n. 977.614/MS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN 26/2/2025). Além disso, *a fuga constitui o fundamento da cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória* (AgRg no RHC n. 133.180/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021).

Por fim, registro que *a alegação de nulidades porventura existentes na prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, tendo em vista que constitui novo título a justificar a privação da liberdade* (AgRg no RHC 206.830/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Tuma, julgado em 14/2/2025, DJe de 18/2/2025).

Não há, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0124998-0

RHC 214.262 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50010703320258240523 50148661120258240000

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL BIANCHI BATISTA (PRESO)

ADVOGADO : MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA - RS0078267

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de maio de 2025